



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299223

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2317906-56.2024.8.26.0000**

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53534

Agravante: CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravada: Maria Lopes dos Santos

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar a nulidade dos atos praticados a título de “*cumprimento de sentença*” quanto à verba principal, porém, deixou de fazer a adequação do rito para prosseguimento neste feito, porque cumulado com a execução de honorários, incompatível com liquidação.

É o Relatório.

A esse passo, o presente recurso não reúne condições de conhecimento no tocante a parte do pedido de fls. 03 e 04, ainda que trazida aos autos posteriormente, ante a inobservância do art. 1.016 da lei de rito.

Isso porque o protocolo do dia 16.10.24 não contém as razões de inconformismo do agravante em face da r. decisão recorrida, não havendo que considerar tal “equivoco” como mero “erro material”.

A esse respeito, não se conhece desta parte do agravo de instrumento, cuja petição não atende os requisitos legais, dentre eles as razões de pedido de reforma ou de invalidação da decisão, e o próprio pedido, sendo que o protocolo posterior das razões recursais, como “*petição intermediária*”. não é apto a sanar a falha processual.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A falta de apresentação das razões recursais caracteriza vício insanável, porquanto é irregularidade de forma do recurso. Com efeito, a petição de interposição do recurso e as respectivas razões devem ser apresentadas no mesmo momento, em um ato único, sob pena de preclusão consumativa. Saliente-se que não se aplica, no caso, o assentado no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, por se tratar de vício não sanável, que acarreta o não conhecimento do recurso” (STJ, AgInt no AREsp 1.102.309-SP, 4ª Turma, Ministro Relator Raul Araújo. J. 19.09.17).

De outro lado, a alegação **genérica de ausência de fundamentação** da r. decisão agravada, trazida a partir das fls. 04, não se sustenta.

A decisão agravada apresenta argumentos coerentes e suficientes para justificar a conclusão do magistrado, ainda que de forma concisa, não podendo ser considerada nula.

Por fim, ausente o interesse recursal no tocante ao pedido de reforma da decisão para que seja determinada a liquidação por arbitramento, já que o pedido restou acolhido pelo MM. Juiz “a quo”.

Isto posto, com fulcro no art. 932,III do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso, porque inadmissível.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator